



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.005948/2002-11  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-01.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita – OAB/SP 119076.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondentes ao PIS não recolhido referente aos meses 04/1997 a 06/1997, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, tendo por fundamento a expressão “processo judicial não comprovado”.

O relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro assim sintetizou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade:

*Na impugnação, anexada às folhas 1 a 17, a Interessada alega, em síntese:*

*Que o débito inexistente, correspondendo todo ele a débito com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, devidamente informada nas DCTF.*

*A impropriedade da utilização do lançamento em situação que enseja, não a exigência do tributo, mas a intimação para apresentação de documentos suficientes à satisfação das necessidades do ente tributante, sem necessidade de instauração do contencioso.*

*Assim, falta ao caso em exame a indispensável caracterização ao ato de lançamento, tendo em vista que o fundamento apontado na peça de autuação não corresponde a qualquer inadimplemento obrigacional, mas sim à necessidade de comprovação da discussão judicial informada na declaração.*

*Esclarece que propôs em 08/05/1997 Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar nº 97.0013157-2, cujo objeto é ver garantido o direito de permanecer recolhendo o PIS na forma estabelecida pela Lei nº 7/70 (fl. 61 a 82).*

*Em 22/05/1997 foi deferida a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (fls. 83 a 89). A teor do artigo 151 do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, é incabível a exigência de multa e juros de mora.*

*Com base no exposto afirma ser a exigência materialmente improcedente, por supressão de sua razão de existir — a ausência de comprovação da suspensão de exigibilidade por via de depósito judicial.*

A partir das informações e documentos apresentados, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem cancelar o lançamento fiscal em decisão que assim ficou ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.DCTF.**

*Cancela-se a autuação fundamentada tão somente pela expressão "processo judicial não comprovado" a partir da*

*constatação de que a interessada é parte na demanda judicial tida como inexistente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso de Ofício preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório acima transcrito, o presente processo trata de lançamentos eletrônicos decorrentes de auditoria interna nas DCTFs do período.

Os débitos lançados no auto de infração foram declarados com exigibilidade suspensa na DCTF apresentada, tendo sido informado que estariam vinculados ao processo nº 9700131572 .

Conforme se verifica do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS de fls. 53/54, a motivação para o lançamento foi “proc jud não comprova”, ou seja, não houve comprovação da existência do processo judicial informado.

A Recorrida, por sua vez, apresentou copia da ação judicial nº. 97.0013157-2 proposto junto a Justiça Federal de São Paulo, juntado ainda, guias de depósitos judiciais relacionados aos débitos cobrados no presente processo.

Ou seja, a ação informada na DCTF de fato existia.

Embora saibamos que tais autos de infração são emitidos eletronicamente através do cruzamento de informações, não podemos esquecer que a atividade do lançamento é vinculada e deve respeitar todos os requisitos legais para que tenha validade.

Neste norte prescreve o art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)*

Restando clara e inequívoca a veracidade do fato apontado pelo contribuinte, qual seja, a existência do processo judicial, fica prejudicado o presente auto de infração.

Isto porque não compete à autoridade julgadora “ajustar” a descrição do motivo para que o auto de infração tenha validade. Sendo o motivo ensejador do lançamento a ausência de processo judicial, não se pode após comprovada a existência do mesmo transmutar o lançamento justificando-o pela ausência de ordem judicial ou compensação em desacordo com a legislação.

Ademais, quanto à possibilidade manter o presente lançamento sob outros pressupostos, agravando a exigência da inicial, encontra óbice no que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

*“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”*

No presente caso não foi emitida notificação complementar nem tampouco novo auto de infração.

É de se ressaltar que bastaria uma simples intimação ao contribuinte para que este comprovasse a existência do processo judicial, o que possibilitaria a fiscalização de analisar as questões de mérito quanto às compensações efetuadas, se possíveis, se albergadas por decisão liminar, se o crédito era suficiente, e assim por diante. A informatização dos sistemas de controle e de lançamentos não pode ser desculpa para o não cumprimento das determinações legais quanto ao lançamento. Se o “sistema” possui falhas, ou não é capaz de prever todas as situações não deve ser utilizado, ou ainda, deve ser atualizado e melhorado.

Assim entendo por correta a decisão exarada pela Delegacia Regional de Julgamento, motivo pelo qual voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

ALEXANDRE GOMES

Processo nº 10768.005948/2002-11  
Acórdão n.º **3302-01.202**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

---